

ISMAEL ALVES VIEIRA
JÔNATAS NERI MARTINELLI SOARES

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ATUAÇÃO PARLAMENTAR.

Trabalho apresentado a Afya Centro
Universitário Ji-Paraná, para obtenção de
nota na disciplina Trabalho de Conclusão
de Curso, no curso de Direito, sob
orientação do.

Prof. Orientador. Juliano Pinto Ribeiro.

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

V658l Vieira, Ismael Alves.

A liberdade de expressão na atuação parlamentar. / Ismael Alves Vieira; Jônatas Neri Martinelli Soares. – Ji-Paraná, 2025.
7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Liberdade de expressão parlamentar. 2. Segurança jurídica. 3. Legislação. 4. Pluralismo político. I. Soares, Jônatas Neri Martinelli. II. Ribeiro, Juliano Pinto. III. Título.

CDU 342.727

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ATUAÇÃO PARLAMENTAR

Ismael Alves Vieira,¹ Jônatas Neri Martinelli Soares,² Juliano Pinto Ribeiro³

¹ Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: alvesismael751@gmail.com

² Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: jonatasmartinelli0000@gmail.com

³ Professor orientador, Bacharel em direito pela Universidade Luterana do Brasil - 2003, Pós-graduado em Civil e Processo Civil pela Unijipa, Pós-graduado em Penal e Processo Penal pelo Damásio. E-mail: juliano.ribeiro@afya.com.br

1 . Introdução

A liberdade de expressão é um direito complexo que traz em seu âmago as liberdades de manifestação do pensamento, imprensa, reunião e até mesmo a liberdade religiosa. A liberdade de expressão no exercício da atividade parlamentar constitui um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, refletindo os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

No direito, só no início do século XX essas questões foram amplamente debatidas e tomaram a feição atual. Antes disso, a regulação da liberdade de expressão era comum e a censura, largamente permitida, em especial quando se defendia os interesses governamentais. Prova disso foi a chamada Lei de espionagem, promulgada em 1917. A liberdade de expressão é tão antiga quanto os direitos fundamentais, mas suas características e fundamentos são relativamente novos.

Só no início do século XX essas questões foram amplamente debatidas e tomaram a feição atual. Antes disso, a regulação da liberdade de expressão era comum e a censura, largamente permitida, em especial quando se defendia os interesses governamentais. Prova disso foi a chamada Lei de espionagem

(Espionage) Act), promulgada em 1917, logo após os Estados Unidos entrarem na Primeira Guerra Mundial (Laurentiis; Thomazini, 2020).

Na justificativa, a liberdade de expressão no exercício da atividade parlamentar constitui um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, refletindo os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, sendo que os desafios decorrentes da liberdade de expressão tem sido um desafio entre a mídia, a população e debatedores com interpretações entre partidos e aliados.

Os senadores representam os Estados da Federação, enquanto os deputados representam diretamente o povo. Não há como se duvidar da importância da liberdade de expressão para as democracias contemporâneas. Afinal, tal direito fundamental possui tanto uma dimensão de valor intrínseco quanto um caráter instrumental (Lopes, 2023).

Na problemática, o pluralismo de ideias, além de possibilitar a realização de escolhas pessoais, reflete-se no debate e garante a diversidade de opiniões, de modo a possibilitar que cada pessoa possa se informar e, no auge de sua autonomia individual, adotar as posições políticas, filosóficas e pessoais que julgue ser as melhores para a sociedade.

Na metodologia, a Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira, doutrinas, jurisprudências, entendimento dos Tribunais Superiores, artigos, monografias, publicações e anais que trazem sobre a matéria em revisão de literatura.

A instrumentalidade da liberdade de expressão se liga à teoria da democracia deliberativa, porque (como o próprio nome faz supor) estimula a deliberação, ao assegurar a igual participação política dos cidadãos no debate público (Lopes, 2023).

O valor intrínseco da liberdade de expressão está associado a um aspecto axiológico que é a necessidade humana de se manifestar: deve-se garantir às pessoas a possibilidade de se expressar, porque a projeção da personalidade na sociedade, as suas opiniões e as suas manifestações são um importante traço da dignidade humana. (self) (Lopes, 2023).

A censura é o pior atentado contra a liberdade de expressão, incompatível com um regime democrático. Foi banida do ordenamento pela Constituição de 1988, conforme se extrai dos artigos 5º, IX e 220, § 2º. Ela pode ser dividida em três tipos:

censura em sentido estrito, em sentido intermediário e em sentido amplo. Censura em sentido estrito envolve um controle preventivo das mensagens comunicativas.

Há, ainda, a chamada censura privada, que ocorre quando o poder público delega o poder de censura a entes privados ou quando particulares se valem de seu poder social para impedir a veiculação de ideias e de informações (Sarmiento, 2013).

A vedação à censura também possui eficácia horizontal. É necessário, no entanto, ponderá-la com a autonomia do particular ao qual se impute a prática de censura, já que a liberdade de expressão deste também pode estar em jogo (Barendt, 2009).

O objetivo do presente estudo é analisar sobre o Parlamento, destacando o uso da liberdade de expressão parlamentar e o funcionamento harmônico entre os três poderes, diante da atuação parlamentar e a liberdade de expressão.

2 . Materiais e métodos

A pesquisa foi desenvolvida através de análise de doutrinas, legislação, julgados, artigos científicos, sendo, portanto, uma pesquisa básica.

No problema da pesquisa, desde a antiguidade, a humanidade tem necessidade de se relacionar no ciclo de suas convivências, pois à medida que o mundo vai se desenvolvendo, aumenta entre as relações humanas as interações, ou seja, no seio da família, nas comunidades, nas religiões, no comércio e na política.

Segundo Mendes (2020, p. 2). “A história da liberdade de expressão remonta aos filósofos gregos, séculos atrás, que defendiam a importância do diálogo aberto e da diversidade de opiniões na busca pela verdade”.

Discursos considerados irrelevantes ou prejudiciais para a democracia e para o debate público não terão, segundo essa teoria, proteção constitucional. Meiklejohn não deixa claro como deve ser feita a distinção entre o que é relevante ou não no debate político (Laurentiis; Thomazini, 2020).

No mesmo contexto, a liberdade de expressão é o direito fundamental, em sociedades democráticas, que permite a expressão de opiniões, ideias e crenças sem censura ou repressão. A liberdade de expressão também abrange o direito de buscar, receber e compartilhar informações e ideias por meio da escrita, da fala, da imprensa, da arte ou de qualquer outra fonte de comunicação (Mendes, 2020).

Nesse contexto, a CF/88 no seu artigo 53 preceitua no seu bojo que, (Brasil, 1988): “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. A liberdade de expressão na atuação parlamentar e compreendida pela imunidade material e imunidade formal, a imunidade material é compreendida no cap. do art. 53 da CF/88; já, a imunidade formal é compreendida no parágrafo 2º do artigo 53 da CF/88 que preconiza, *in verbis*: Art. 53 [...] § 2º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

Entretanto, há consenso de que a imunidade é indispensável ao exercício do mandato. Para a advogada criminal Dora Cavalcanti (Brasil, 2023, p. 2): “A imunidade será próxima do termo absoluto”, entretanto ela reconheceu que “seria viável fiscalizar e controlar uma eventual quebra de decoro parlamentar de tudo o que é postado, de tudo o que circula no ambiente virtual, ou neste caso nós estaríamos a equiparar essa imunidade mais ampla a uma terra de ninguém, a uma terra sem controle”, pontuou.

Nessa linha, parlamentares se divergem a qualquer tipo de controle, pois poderá caracterizar uma espécie de censura; eles acreditam que não se trata apenas de um direito propriamente do parlamentar, mas a imunidade diz respeito à proteção da voz de milhares de brasileiros que são representados pelo Congresso e ainda afirmam que a pluralidade de opiniões no Congresso é garantida pela imunidade, que são as manifestações de ideias diferentes.

Numa democracia forte, a liberdade de expressão é fundamental para um debate saudável para a construção de um País livre de qualquer amarra ideológica, e dessa forma, podemos considerar que a liberdade de expressão no Brasil está sendo respeitada pelos poderes constituídos?

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos. Primeira emenda Artigo I – Liberdade de Expressão, Religião, Imprensa, Petição e Reunião dos EUA (EUA, 1791).

Embora um bom textualista não seja um literalista, ele também não é um niilista. Palavras têm um espectro limitado de sentido, e não é permitida nenhuma interpretação que vá além desses espectros. É difícil manter a ilusão de que estamos interpretando a Constituição, e não inventando uma (Scalia, 2020).

No Brasil, a liberdade expressão parlamentar é garantida em nossa CF/88 como se amolda no artigo 5º inciso IV, trazendo os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos.

Os parlamentares sejam eles deputados federais representante do povo ou até mesmo os senadores representantes dos entes federativos são invioláveis por quaisquer palavras como mencionado no art. 53 da CF/88.

“Parlamento, segundo os dicionários, vem do francês parle, que significa falar, daí que por definição, parlamentos são locais onde se fala (Salvadori, 2015).

No período da ditadura militar, em 1964, falar tornou-se perigoso, o Estado colocar olhos para vigiar se haviam determinadas palavras contra os interesses do governo, podendo desencadear até a prisão, tortura e morte. o (Silva, 2010).

Após o período da redemocratização, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o texto que prevê a imunidade parlamentar foi alterado pela Emenda Constitucional nº 35/2001, sendo positivado a expressão “quaisquer”, que antes não havia sido ainda recepcionada pela CF.

Os atos de falar, discutir e denunciar, entre outros, são indissociáveis da atividade parlamentar, por isso, são incentivados fomentados e garantidos pela Constituição da República, não de modo absoluto ou sem critérios jurídicos.

Assim sendo, a palavra central em uma democracia e o respeito, como também todas instituições funcionando, de forma atuante dentro de suas prerrogativas, sem invadir competências, caso contrário dar-se-á lugar ao autoritarismo, assim abre um precedente perigoso, que é a rom pintura de um Estado Democrático, um Estado forte se faz com os pilares de uma Democracia forte, viva a democracia, viva a liberdade de expressão, viva o livre exercício da atividade parlamentar.

3 . Desenvolvimento - Resultados e Discussões

Acerca da liberdade do voto, da palavra e da manifestação de vontade do parlamentar, pode-se afirmar que não é um tema de difícil compreensão dos

inseridos, todavia, assessorias tem dado suporte e orientações acerca das atividades de cada parlamentar, bem como de sua atuação e desígnios em busca da continuidade de sua gestão em próximos pleitos.

4 . Considerações finais

O objetivo do presente estudo foi alcançado, vez que propôs uma análise sobre o Parlamento, destacando o uso da liberdade de expressão parlamentar e o funcionamento harmônico entre os três poderes, sendo que a liberdade de expressão parlamentar é a garantia constitucional para que o parlamentar se manifeste e exponha suas ideias e opiniões é fundamental para a democracia.

No direito fundamental, a liberdade de expressão é um direito que garante a voz aos cidadãos e seus representantes para manifestar as correntes diversas de pensamento; na imunidade, o exercício desse direito, em especial no Parlamento; na pluralidade de visões, a liberdade de expressão é de suma importância para o funcionamento do Parlamento, pois a proteção para manifestação de opinião sem penalização; na pluralidade de visões, a liberdade de expressão que permite a articulação de várias opiniões através de discussões abertas.

Ao final, pode-se afirmar que o momento crítico do país está limitando e condicionando a manifestação da palavra em prol da segurança e insegurança em que vive a política nacional. Não há ainda um consenso acerca da verdade, da mentira, do ódio, da liberdade e da condição política, que que o ditatorial do Supremo Tribunal Federal tem imposto regras e limitações que inibem a fala e condiciona a atuação parlamentar do país.

5 . Referências

Barendt, E. **Freedom of speech**. 2. ed., New York, Oxford University, 2009.

Brasil. Casa Civil. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

Câmara dos Deputados. **Debatedores divergem sobre limites à imunidade parlamentar**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/958262->

[debatedores-divergem-sobre-limites-a-imunidade-parlamentar/](#). Acesso em 20 set 2025.

Correa, L. Breves palavras sobre Antonin Scalia. ano 2016. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/breves-palavras-sobre-antonin-scalia/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Estados Unidos DA América. **Constituição Dos Estados Unidos**. Disponível em: Disponível em: <https://www.uel.br/>. Acesso em 01.04.25.

Farias, E. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

Habermas, J, **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. I., 2. ed., Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2012.

Laurentiis, L.C. de. Thomazini, F.AL. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, V. 11 N. 4, 2020 p.2260-2301.

Lopes, E.L.P. Regulação é Censura? Igual liberdade de expressão e democracia na Constituição de 1988. **DADOS**, Rio de Janeiro, vol.66 (3): e20190061, 2023.

Mauad, J. L. **A sabedoria de Antonin Scalia**. ano 2025. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/pensadores/a-sabedoria-em-antonin-scalia/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Mendes, R. **Liberdade de expressão: A História da Liberdade de Expressão**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/liberdade-de-expressao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Paraná. Universidade Estadual de Londrina. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDid aPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Salvadori, F. **Parla, parlamentar: Nº21 – Da Tribuna**. ano 2015. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/apartes-antiores/revista-apartes/numero-21/parla-parlamentar/>. Acesso em: 11 maio 2025.

Sarmiento, D. “Comentário ao artigo 5º da Constituição”, in J. J. G. Canotilho, L. F. Leoncy, G. F. Mendes, I. W. Sarlet e L. L. Streck (org.), **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo, Saraiva, 2013., 2013.

Scalia, A. in. Instituto liberal. **Você é a parte mais importante da sociedade**. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/>. Acesso em 03.de abr de.25).

Silva, D. N. **Ditadura Militar no Brasil; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab/ditadura-militar.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2025.